



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2288365 - DF (2023/0029265-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : A S P DE S
ADVOGADOS : FÁBIO DOS SANTOS SOUZA - SP176794
ISAURA LUCI ROZA DE SOUZA - SP366495
AGRAVADO : V DE A X
ADVOGADO : KARLA NEVES FAIAD DE MOURA - DF011918

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. UNIÃO ESTÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AQUISIÇÃO DE BEM DURANTE A VIGÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. As controvérsias em debate versam sobre negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, responsabilidade por empréstimo consignado realizado na vigência da união estável e fixação de honorários advocatícios.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas, não havendo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que o juiz é o destinatário das provas

e pode indeferir aquelas que considerar desnecessárias, não configurando cerceamento de defesa.

5. Rever as conclusões do Tribunal *a quo*, quanto à inexistência de cerceamento de defesa e à prescindibilidade da prova, bem como acerca da responsabilidade pelo empréstimo consignado, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento das alegações de afronta aos arts. 167 do CC/2002 e 291 e 292 do CPC/2015.

7. A fixação dos honorários advocatícios está em conformidade com a jurisprudência do STJ, considerando o proveito econômico obtido.

8. É inviável a pretensão voltada ao redimensionamento do percentual arbitrado da verba honorária por esta Corte, a teor da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 5. O conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015)."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, 369, 405, 425, 489 e 1.022; CC/2002, art. 1.659, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, Min.

Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, REsp n. 1.746.072/PR, Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2288365 - DF (2023/0029265-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : A S P DE S
ADVOGADOS : FÁBIO DOS SANTOS SOUZA - SP176794
ISAURA LUCI ROZA DE SOUZA - SP366495
AGRAVADO : V DE A X
ADVOGADO : KARLA NEVES FAIAD DE MOURA - DF011918

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. UNIÃO ESTÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AQUISIÇÃO DE BEM DURANTE A VIGÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. As controvérsias em debate versam sobre negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, responsabilidade por empréstimo consignado realizado na vigência da união estável e fixação de honorários advocatícios.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas, não havendo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que o juiz é o destinatário das provas

e pode indeferir aquelas que considerar desnecessárias, não configurando cerceamento de defesa.

5. Rever as conclusões do Tribunal *a quo*, quanto à inexistência de cerceamento de defesa e à prescindibilidade da prova, bem como acerca da responsabilidade pelo empréstimo consignado, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento das alegações de afronta aos arts. 167 do CC/2002 e 291 e 292 do CPC/2015.

7. A fixação dos honorários advocatícios está em conformidade com a jurisprudência do STJ, considerando o proveito econômico obtido.

8. É inviável a pretensão voltada ao redimensionamento do percentual arbitrado da verba honorária por esta Corte, a teor da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 5. O conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015)."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, 369, 405, 425, 489 e 1.022; CC/2002, art. 1.659, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, Min.

Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, REsp n. 1.746.072/PR, Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 973/997) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 963/968).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) “o v. acórdão *a quo* violou literalmente o artigo 369 do Código de Processo Civil, eis que impediu a recorrente de efetuar a produção de provas no tocante às outras fontes de renda do recorrido” (e-STJ fl. 979). “Não há falar em contrariedade às Súmulas 83 e 568 desta Corte, eis que o presente caso enquadra-se justamente na hipótese de *distinguishing*, haja vista que não se amolda ao entendimento dos referidos verbetes” (e-STJ fl. 980);

(ii) “o cerne da controvérsia reside no fato de que todos os documentos carreados aos autos pela autora foram sumariamente ignorados pelo Tribunal *a quo*. [...]. A ausência de conhecimento de tais documentos pela Colenda Turma configura omissão e violação aos artigos 405 e 425 do Código de Processo Civil” (e-STJ fl. 983);

(iii) “não é possível a afirmação de que a renovação do consignado foi realizada na vigência da união estável, eis que restou incontroversa nos autos a data de início da união estável, em data posterior à renovação do empréstimo ora em debate” (e-STJ fl. 984). “O documento de ID de primeiro grau 90936627 comprova que o saldo devedor do referido empréstimo correspondia a R\$ 435.940,36 (quatrocentos e trinta e cinco mil, novecentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), comprovando que se tratam de valores muito superiores ao alegado pelo réu para a aquisição do imóvel. Tais fatos foram igualmente olvidados pelo acórdão *a quo*, restando igualmente violados os artigos 489, § 1º, IV, e, 1.022, § único, II, do Novo Código de Processo Civil, restando patente o prejuízo processual e a consequente nulidade do v. acórdão” (e-STJ fl. 985);

(iv) “interessante notar que, sem a necessidade de revolvimento de fatos e provas, vedada pela Súmula 7 desta Corte, mas apenas em razão do conhecimento da matéria pela recusa do v. acórdão *a quo* em estabelecer o necessário prequestionamento, verifica-se a evidente contrariedade na aplicação do dispositivo

legal em tela para fatos ocorridos anteriormente ao início da união estável. Em outras palavras, a recorrente não pode ser responsabilizada pelos valores remanescentes do empréstimo contratado, devendo sua responsabilidade ser limitada aos supostos valores pertinentes às parcelas de entrada do imóvel, o que corresponde a menos de cinquenta por cento do empréstimo renovado” (e-STJ fl. 987);

(v) “o empréstimo supostamente contraído não se destinou ao pagamento da entrada do imóvel de residência do casal, mas apenas e tão somente à tentativa de mascarar a origem dos recursos, devendo tal simulação ser declarada nula de pleno direito” (e-STJ fl. 994);

(vi) “a fixação dos honorários deveria recair sob o proveito econômico obtido pelas partes ou sobre o valor atualizado da causa, haja vista, o imóvel ter sido partilhado a razão de 50% para cada parte, caberia fixar os honorários em 10% sob o valor que coube a cada parte sendo este o valor econômico obtido pelas partes e não sob o valor líquido do patrimônio abatido do montante da dívida, especialmente em razão do fato de que a autora obteve o reconhecimento da propriedade da metade ideal do referido bem apenas com a presente ação. Portanto, a agravante sai vencedora no tocante ao reconhecimento da propriedade da metade ideal do referido imóvel, razão pela qual sequer deveria ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios” (e-STJ fl. 995).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Ciência do Ministério Público Federal à fl. 1.000 (e-STJ).

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 1.001).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 963/968):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 e por incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 898/899).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fls. 799/800):

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. UTILIZAÇÃO NA AQUISIÇÃO DO BEM ADQUIRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. DÉBITOS E INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL. PENDÊNCIA DE PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE 1. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa quando a própria parte pugna pela resolução antecipada da lide, porquanto não teria provas a produzir. 2. A renovação de empréstimo consignado realizada na vigência da união estável presume em benefício de ambas as partes. Noutro giro, havendo indícios de que foi utilizado para a aquisição do bem, tal circunstância deve ser levada em consideração quando da partilha do imóvel. 3. O arbitramento de aluguel, bem como o ressarcimento de despesas pelo uso exclusivo de bem integrante do patrimônio comum, somente é possível nas hipóteses em que, decretado fim da união estável e efetuada a partilha, um dos então conviventes permaneça na posse exclusiva do imóvel ou do bem. 4. A remuneração do advogado da parte foi corretamente fixada, pois, sendo possível verificar qual o proveito econômico, afasta-se o critério do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. 5. Negou-se provimento a ambos os recursos.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 831/845).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 849/873), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 369 do CPC/2015, "eis que impediu a recorrente de efetuar a produção de provas no tocante às outras fontes de renda do recorrido" (e-STJ fl. 853),

(ii) arts. 405 e 425 do CPC/2015, pois "deve ser reconhecido o cerceamento de defesa, bem como deve ser determinada a apreciação dos documentos demonstrativos dos valores percebidos pelo réu junto à Secretaria de Saúde e Tribunal Superior do Trabalho, bem como seja afastada a responsabilidade da autora pelo empréstimo renovado junto ao Banco do Brasil" (e-STJ fl. 856),

(iii) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, porque "o v. acórdão apresentou omissão no tocante às datas de celebração dos negócios jurídicos nestes autos. [...]. Não é possível a afirmação de que a renovação do consignado foi realizada na vigência da união estável, eis que restou incontroversa nos autos a data de início da união estável, em data posterior à renovação do empréstimo ora em debate" (e-STJ fl. 857),

(iv) art. 1.659, III, do CC/2002, porquanto "os documentos dos autos comprovam que a união estável entre as partes teve início em 13/12/2019, conforme Certidão do Cartório de Registro de Pessoas, e, portanto, em data posterior à renovação do empréstimo pelo recorrido, que se deu em 04/12/2019" (e-STJ fl. 860),

(v) art. 167 do CC/2002, tendo em vista que "o empréstimo supostamente contraído não se destinou ao pagamento da entrada do imóvel de residência do casal, mas apenas e tão somente à tentativa de mascarar a origem dos recursos, devendo tal simulação ser declarada nula de pleno direito" (e-STJ fl. 871),

(vi) arts. 85, 291 e 292 do CPC/2015, pois "a fixação dos honorários deveria recair sob o proveito econômico obtido pelas partes ou sobre o valor atualizado da causa, haja vista, o imóvel ter sido partilhado a razão de 50% para cada parte, caberia fixar os honorários em 10% sob o valor que coube a cada parte sendo este o valor econômico obtido pelas partes e não sob o

valor líquido do patrimônio abatido do montante da dívida” (e-STJ fl. 872).

Assim, requereu o provimento do recurso, para que “seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, determinando-se a reabertura da instrução processual, ou, caso afastada esta, seja acolhida a preliminar de ausência de valoração dos documentos obtidos de fonte oficial, [...], ou, caso afastadas ambas, o que se admite apenas para argumentar, seja conhecido e provido o presente recurso em seu mérito, para afastar a responsabilidade da recorrente no pagamento da renovação de empréstimo consignado pelo recorrido junto ao Banco do Brasil, bem como a fixação dos honorários advocatícios de forma a contemplar a maior sucumbência do recorrido em relação aos pedidos da presente demanda” (e-STJ fls. 874/875).

No agravo (e-STJ fls. 901/923), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 926/941 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 956/961).

É o relatório.

Decido.

Da alegada afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015

Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Nas razões recursais, a autora alega que não ficou demonstrado que o empréstimo consignado contraído pelo réu foi empregado na aquisição do imóvel, até porque os rendimentos percebidos seriam mais do que suficientes para o pagamento do valor inicial do bem. Pelo que se infere dos autos, a renovação do empréstimo consignado foi realizada na vigência da união estável, daí porque se presume que beneficiou ambas as partes. Por outro lado, verifica-se que o contrato de promessa de compra e venda de imóvel, com recibo de sinal, foi celebrado em 04.12.2019, e a renovação do mútuo e transferências bancárias de numerário, em favor dos vendedores, foram realizadas na mesma data, e também posteriormente. Nesse contexto, é razoável concluir que os valores recebidos em razão do empréstimo foram empregados na aquisição do bem, razão pela qual tal circunstância deve ser levada em consideração quando da partilha do imóvel, até mesmo porque as alegações da autora em sentido contrário não passam de meras ilações. (e-STJ fl. 803).

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Da suscitada ofensa aos arts. 369, 405 e 425 do CPC/2015

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual compreende que “o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa” (AgInt no AREsp n. 1.600.225/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021).

Nesses termos, “a jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o

destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa” (AgInt no AREsp n. 2.183.504/CE, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022). No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO EXECUTADO. PROIBIÇÃO DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DESPROVER O RECURSO ESPECIAL. 1. [...]. 2. Mesmo se fosse ultrapassado o óbice da Súmula 284 do STF, esta Corte Superior perfilha o entendimento de que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão. Isso, porque, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, realizar a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. 3. [...]. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.973.861/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

Havendo entendimento dominante acerca do tema, aplicam-se as Súmulas n. 83 e 568 do STJ.

Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte, “o reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*)” (AgInt no AREsp n. 1.495.225/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 19/12/2019).

No caso, a Corte local afirmou que “a autora suscita preliminar de cerceamento de defesa, sob o argumento de que a produção de prova foi indeferida. Observa-se, no entanto, que a própria autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, porquanto não teria provas a produzir” (e-STJ fl. 802).

Para modificar o acórdão impugnado no sentido de apreciar a imprescindibilidade da prova e o prejuízo da parte, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO RÉU. 1. [...]. 2. O acolhimento do inconformismo recursal, no sentido de aferir a suficiência das provas constantes dos autos, bem como analisar a existência do apontado cerceamento de defesa, implicaria no revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. 3. [...]. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 683.747/SP, Relator Ministro

Da apontada violação dos arts. 167 e 1.659, III, do CC/2002

Constata-se que, apesar de opostos embargos de declaração, a tese de afronta ao art. 167 do CC/2002 não foi expressamente indicada nas razões do recurso, tampouco foi enfrentada pelo TJDF.

Assim, o Tribunal de origem não foi instado, no momento oportuno, a se manifestar acerca do tema. Portanto, à falta do indispensável prequestionamento, incidem as Súmulas n. 211 do STJ, 282 e 356 do STF.

No mais, para alterar a conclusão do acórdão impugnado de que “a renovação do empréstimo consignado foi realizada na vigência da união estável, daí porque se presume que beneficiou ambas as partes” (e-STJ fl. 803), seria necessário reapreciar os termos dos contratos, bem como reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providências não admitidas no âmbito desta Corte, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Com efeito, “a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea ‘c’ do art. 105, III, da Constituição Federal” (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Além disso, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea “c” do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Da afirmada afronta aos arts. 85, 291 e 292 do CPC/2015

A despeito da oposição de embargos de declaração, a alegação de ofensa aos arts. 291 e 292 do CPC/2015 não foi suscitada no recurso nem enfrentada pelo Tribunal. Igualmente, aplicam-se as Súmulas n. 211 do STJ, 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 85 do CPC/2015, o TJDF decidiu que “a remuneração do advogado da parte foi corretamente fixada, pois, sendo possível verificar qual o proveito econômico, afasta-se o critério do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. E, na hipótese, o valor do bem, descontadas as dívidas, constitui o efetivo proveito econômico, daí porque a sentença, no particular, não merece reparos” (e-STJ fl. 805).

Também nesse aspecto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, pois a Corte Especial do STJ, em recurso representativo da controvérsia (Tema n. 1.076), firmou as seguintes teses: “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo” (REsp n. 1.850.512/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

Por conseguinte, incidem as Súmula n. 83 e 568 do STJ.

Ademais, rever o acórdão impugnado quanto ao percentual fixado dos honorários advocatícios demandaria reexame do conjunto fático-probatório

dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Segundo constou da decisão ora agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Dessa forma, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Relativamente à suscitada violação dos arts. 369, 405 e 425 do CPC/2015, é inafastável a Súmula n. 83/STJ, porquanto é firme a jurisprudência do STJ de que “o juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento. (e. g. 1ª T. AgInt nos EDcl no REsp 1880718/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, j. 16.08.2021, DJe 20.08.2021; e 2ª T. AgInt. no AREsp 1816381/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 31.05.2021, DJe 01.07.2021)” (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL QUE NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.608.928/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Ademais, rever o entendimento do acórdão impugnado, quanto à inexistência de cerceamento de defesa e a prescindibilidade da prova, demandaria

incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEMA N. 990 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

2. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova técnica requerida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Acerca da apontada ofensa ao art. 167 do CC/2002, a decisão ora agravada assinalou que o conteúdo normativo do referido dispositivo legal não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, que nem sequer foi expressamente indicado nas razões dos embargos declaratórios.

Tal circunstância impede o conhecimento da insurgência devido à ausência do indispensável prequestionamento. Logo, incide a Súmula n. 211 do STJ.

No que diz respeito ao afirmado descumprimento do art. 1.659, III, do CC/2002, o Tribunal de origem deliberou que “a renovação do empréstimo consignado foi realizada na vigência da união estável, daí porque se presume que beneficiou ambas as partes” (e-STJ fl. 803).

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário exigiria reavaliação do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, providências não admitidas na via especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que igualmente obstam a análise do dissídio jurisprudencial.

De fato, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na

alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Por sua vez, a decisão ora agravada consignou que a tese de afronta aos arts. 291 e 292 do CPC/2015 não foi apontada nas razões dos embargos de declaração, tampouco enfrentada pelo TJDF. Portanto, uma vez mais, aplica-se a Súmula n. 211 do STJ.

No referente à suposta infração do art. 85 do CPC/2015, o Tribunal *a quo* decidiu que “a remuneração do advogado da parte foi corretamente fixada, pois, sendo possível verificar qual o proveito econômico, afasta-se o critério do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. E, na hipótese, o valor do bem, descontadas as dívidas, constitui o efetivo proveito econômico, daí porque a sentença, no particular, não merece reparos” (e-STJ fl. 805).

Quanto ao ponto, também incide a Súmula n. 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior de que, na vigência do CPC/2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve atender “a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)” (REsp n. 1.746.072/PR, Relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019).

Ainda conforme assentado pela Corte Especial do STJ, ao analisar o Tema n. 1.076, os honorários advocatícios serão calculados “sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo” (REsp n. 1.850.512/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

De todo modo, modificar o acórdão combatido, em relação ao percentual

fixado dos honorários advocatícios, exigiria a revisão de elementos fáticos e probatórios da demanda, providência vedada no âmbito desta Corte, consoante a Súmula n. 7/STJ. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. CULPA DO MOTORISTA. EMPREGADO DA AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA DA VIÚVA PRESUMIDA. SALÁRIO MÍNIMO. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

8. Fixados os honorários sucumbenciais dentro dos limites de 10% e 20% previstos no art. 20, § 3º, do CPC/73, é inviável a pretensão voltada ao redimensionamento da verba por esta Corte, a teor da Súmula 7 do STJ.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.367.751/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.288.365 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0029265-8

Número de Origem:

07162407120218070016 7162407120218070016

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A S P DE S

ADVOGADOS : FÁBIO DOS SANTOS SOUZA - SP176794

ISAURA LUCI ROZA DE SOUZA - SP366495

AGRAVADO : V DE A X

ADVOGADO : KARLA NEVES FAIAD DE MOURA - DF011918

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A S P DE S

ADVOGADOS : FÁBIO DOS SANTOS SOUZA - SP176794

ISAURA LUCI ROZA DE SOUZA - SP366495

AGRAVADO : V DE A X

ADVOGADO : KARLA NEVES FAIAD DE MOURA - DF011918

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024